

PANORAMA JURÍDICO SOBRE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) C/C ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

THE LEGAL OVERVIEW OF ATTENTION DEFICIT HYPERACTIVITY DISORDER (ADHD) INCLUDING JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Diones Marino Braun Filho¹
Williane Tibúrcio Facundes²

BRAUN FILHO, Diones Marino; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Panorama jurídico sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) c/c análise jurisprudencial**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), condição reconhecida pela medicina, mas ainda negligenciada no âmbito jurídico brasileiro, o que acarreta barreiras no acesso a direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e assistência social. **Objetivo.** Analisar o panorama jurídico brasileiro acerca do TDAH, examinando políticas públicas, legislações e decisões judiciais, a fim de identificar lacunas normativas e refletir sobre a efetividade da proteção dos direitos fundamentais das pessoas diagnosticadas com o transtorno. **Método.** A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em legislações nacionais, projetos de lei e análise jurisprudencial de tribunais federais e estaduais. **Resultados.** Constatou-se a ausência de norma legal que reconheça expressamente o TDAH como deficiência, o que gera divergência jurisprudencial: em alguns casos, os tribunais asseguram adaptações razoáveis e fornecimento de tratamentos; em outros, negam o enquadramento como deficiência para fins de políticas públicas, concursos e benefícios assistenciais. Essa disparidade reforça a insegurança jurídica e a exclusão social das pessoas com TDAH. **Conclusão.** Torna-se imprescindível a criação de um marco legal específico que reconheça o TDAH como condição passível de enquadramento nas normas de proteção às pessoas com deficiência quando houver impedimento de longo prazo. Somente assim será possível promover maior uniformidade jurisprudencial e garantir a efetividade dos direitos constitucionais de igualdade, dignidade e inclusão.

Palavras-chave: TDAH; direitos fundamentais; deficiência; inclusão; jurisprudência;

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE e Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão-NAI.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD), a condition recognized by medicine but still neglected in the Brazilian legal sphere, which creates barriers to accessing social rights such as health, education, work, and social assistance. **Objective.** To analyze the Brazilian legal framework regarding ADHD, examining public policies, legislation, and judicial decisions in order to identify normative gaps and reflect on the effectiveness of protecting the fundamental rights of individuals diagnosed with the disorder. **Method.** The research was based on bibliographical and documentary review, with emphasis on national legislation, bills, and jurisprudential analysis from federal and state courts. **Results.** The absence of a legal norm that expressly recognizes ADHD as a disability was verified, which generates jurisprudential divergence: in some cases, courts ensure reasonable accommodations and provision of treatments; in others, they deny the classification as a disability for the purposes of public policies, public exams, and social benefits. This disparity reinforces legal uncertainty and the social exclusion of people with ADHD. **Conclusion.** It is essential to create a specific legal framework that recognizes ADHD as a condition eligible for classification under disability protection standards when long-term impairment is present. Only in this way will it be possible to promote greater jurisprudential uniformity and ensure the effectiveness of constitutional rights to equality, dignity, and inclusion.

Keywords: ADHD; fundamental rights; disability; inclusion; jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurodesenvolvimental que impacta significativamente a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo.

Caracterizado por sintomas persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade, o TDAH apresenta desafios únicos que vão além do âmbito clínico, abrangendo questões sociais, educacionais e laborais. No contexto jurídico, esses desafios se refletem na garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e assistência social.

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabeleça direitos sociais, a efetivação desses direitos para indivíduos com TDAH ainda enfrenta barreiras estruturais e legislativas. Em especial, a ausência de reconhecimento claro do TDAH como deficiência em diversos contextos legais gera dificuldades para a inclusão plena dessas pessoas.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar o panorama jurídico

brasileiro em relação ao TDAH, avaliando políticas públicas, legislações e decisões judiciais. Busca-se compreender de que forma os direitos das pessoas com TDAH são efetivados, identificando lacunas existentes e propondo reflexões que contribuam para uma sociedade mais inclusiva. A análise também abordará a jurisprudência sobre o tema, destacando como os tribunais têm interpretado e aplicado os direitos das pessoas com TDAH.

Assim, a pesquisa pretende não apenas fomentar o debate acadêmico e jurídico, mas também propor soluções práticas para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com TDAH no Brasil.

1 CONHECENDO O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurodesenvolvimental amplamente reconhecida na medicina e na psicologia, que afeta tanto crianças quanto adultos. Classificado na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o código F90, o TDAH é caracterizado por sintomas persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade, que podem variar em intensidade e impacto conforme o contexto e o indivíduo acometido. Essa condição é frequentemente acompanhada por desafios significativos no desempenho acadêmico, na vida profissional e nas relações interpessoais, exigindo diagnóstico precoce e intervenções adequadas.

O TDAH se manifesta de diferentes formas, dependendo do subtipo predominante: desatento, hiperativo-impulsivo ou combinado. No subtipo desatento, é comum que o indivíduo tenha dificuldade em manter o foco em tarefas ou atividades, esqueça compromissos e perca objetos necessários para o dia a dia. Já no subtipo hiperativo-impulsivo, é frequente a inquietação, dificuldade em permanecer sentado e respostas precipitadas a situações. No subtipo combinado, os sintomas de ambos os grupos estão presentes.

Essas características afetam diretamente a capacidade do indivíduo de desempenhar tarefas cotidianas, comprometendo sua vida escolar, laboral e social. Por exemplo, crianças com TDAH podem apresentar dificuldades para acompanhar o ritmo das aulas, enquanto adultos podem enfrentar problemas na organização de prazos e na execução de atividades no ambiente de trabalho. Essas dificuldades podem levar a uma baixa autoestima, isolamento social e, em alguns casos, ao

desenvolvimento de condições psicológicas secundárias, como ansiedade e depressão.

As causas do TDAH são multifatoriais, envolvendo uma combinação de fatores genéticos, neurobiológicos e ambientais. Estudos indicam que alterações na dopamina, um neurotransmissor associado ao controle do comportamento e à regulação da atenção, desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do transtorno. Fatores como exposição a substâncias tóxicas durante a gestação, nascimentos prematuros e histórico familiar de TDAH também estão associados ao aumento do risco de manifestação da condição.

O diagnóstico do TDAH é realizado com base nos critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). Esse processo exige uma avaliação detalhada do histórico do paciente, observação dos sintomas em múltiplos contextos (como escola, trabalho e ambiente familiar) e a exclusão de outras condições que possam apresentar sintomas semelhantes, como distúrbios de aprendizado, ansiedade ou depressão. O diagnóstico precoce é essencial para a implementação de estratégias terapêuticas eficazes, que podem incluir medicação, terapia comportamental e apoio educacional.

Os impactos do TDAH são significativos e abrangentes. Na educação, crianças com TDAH frequentemente enfrentam desafios para manter o foco durante as aulas, completar tarefas escolares e seguir instruções. Essas dificuldades podem levar a um desempenho acadêmico abaixo do potencial, contribuindo para o aumento da evasão escolar. No ambiente de trabalho, adultos com TDAH podem lutar para gerenciar prazos, organizar tarefas e lidar com relações interpessoais, comprometendo sua produtividade e crescimento profissional. Além disso, no campo das relações pessoais, a impulsividade e a dificuldade em manter a atenção em interações podem resultar em conflitos e mal-entendidos.

Apesar desses desafios, indivíduos com TDAH também apresentam pontos fortes significativos, como criatividade, capacidade de pensar fora da caixa e entusiasmo em áreas de interesse. Com o suporte adequado, eles podem superar barreiras e atingir seu potencial em diversos contextos.

Embora o TDAH seja amplamente reconhecido pela comunidade médica, ainda enfrenta desafios no campo jurídico e social. No Brasil, debates sobre seu reconhecimento como uma forma de deficiência, conforme disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), são fundamentais para

assegurar direitos específicos às pessoas acometidas. Essa classificação poderia garantir a essas pessoas acesso a acomodações no ambiente escolar, suporte no local de trabalho e tratamentos especializados.

Atualmente, projetos de lei como o PL 2630/2021, que busca instituir uma política nacional de proteção aos direitos de indivíduos com TDAH, refletem a necessidade de avanços na legislação. Entre os objetivos do projeto estão a promoção de diagnósticos precoces, a garantia de adaptações educacionais, o suporte no ambiente de trabalho e a integração entre serviços de saúde, educação e assistência social.

2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE TDAH

A análise da jurisprudência brasileira sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é essencial para compreender como o sistema jurídico aborda as questões envolvidas no diagnóstico e no tratamento dessa condição. Nos últimos anos, o aumento da conscientização sobre o TDAH levou a um número crescente de casos judiciais, refletindo a necessidade de proteção dos direitos dos pacientes e de suas famílias. Este estudo busca examinar decisões judiciais relevantes, identificando tendências e implicações legais, bem como o impacto dessas decisões na vida cotidiana dos indivíduos investigados com TDAH.

2.1 JURISPRUDÊNCIA TDAH NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS

Preliminarmente, destaca-se a ausência de norma legal que expressamente reconheça o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência para fins jurídicos tem acarretado prejuízos às pessoas acometidas por essa condição.

Essa lacuna gera entraves ao acesso a direitos essenciais, como educação, saúde e trabalho, dificultando a promoção de condições equitativas e a inclusão plena.

Nesse cenário, cidadãos diagnosticados com TDAH passam a depender da interpretação subjetiva dos julgadores. Vejamos:

NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REALIZAÇÃO DE PROVA EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. DPU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INEP a adotar as medidas necessárias à concessão de sessenta minutos de tempo adicional para a realização das provas do ENEM/2021 para **o autor portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH**. 2. **O aluno tem direito a atendimento especializado, caso comprove estar na mesma situação de desigualdade dos demais candidatos que possuem deficiência, ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de tratamento em instituições de ensino**. Precedentes. 3. O Edital do certame previa a desnecessidade de juntada de documentos comprobatórios de tratamento especial nos casos em que, em anos anteriores, o pleito já tenha sido deferido ao participante (item 4.3). No caso dos autos, o autor teve indeferido ilegalmente o atendimento especial, não obstante ter sido outorgado em edição anterior do ENEM. 4. Com o deferimento da liminar, resta consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, não sendo recomendável a sua desconstituição. 5. São devidos honorários de sucumbência em favor da DPU, mesmo quando em atuação contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do AgRg-AR nº 1.937/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, julgado em 30/06/2017. Precedentes deste Tribunal. 6. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a favor da DPU, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC. 7. Apelação do INEP desprovida e apelação do autor provida. (grifo nosso). (AC 1051384-40.2021.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/07/2023 PAG.)

Na decisão judicial acima, o MM. Juízo determinou que o INEP deveria conceder 60 minutos adicionais no tempo de prova do ENEM/2021 a um candidato com TDAH, seguindo o princípio de igualdade e razoabilidade.

Entretanto, ressalte-se que, embora seja concedido em alguns casos o tempo adicional de prova (60 minutos), muitos candidatos são impedidos de participarem das vagas destinadas à pessoas com deficiência, tanto em concursos públicos quanto no ENEM. Vejamos:

ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). MATRÍCULA. VAGA DESTINADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO (TDAH). Lei 12.711/2012. LAUDO MÉDICO. PATOLOGIA QUE NÃO LIMITA AS ATIVIDADES HABITUAIS. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando que a Universidade Federal do Acre (UFAC) matricule o autor em uma das vagas do curso de Medicina destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. 2. Apesar de o autor ser portador de transtorno de déficit de atenção (TDAH), ficou demonstrado nos autos que a patologia não o limita para atividades habituais. Assim, não lhe assiste o direito de ocupar

uma das vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015) (TRF1, AC 0025120-40.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 04/03/2020). 4. Negado provimento à apelação.

(AC 0001170-43.2012.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 10/11/2020 PAG.)

Com efeito, a decisão judicial acima manteve a sentença que negou ao autor, portador de TDAH, o direito de matricular-se em uma vaga destinada a pessoas com necessidades especiais no curso de Medicina da Universidade Federal do Acre (UFAC). Consta nos autos que segundo a subjetividade do magistrado: o TDAH não limita as atividades habituais do autor, portanto, ele não se qualifica para ocupar uma vaga reservada.

Em outro caso concreto, *vide infra*, no âmbito administrativo, mesmo diante de evidente comprovação de deficiência, a banca examinadora insistiu na eliminação da candidata, sob o argumento de que ela não se enquadra na condição de pessoa com deficiência.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJDF. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. TELEPERÍCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. I No caso em exame, não se verifica a ocorrência de nulidade em virtude da realização da perícia judicial à distância, por meio da denominada teleperícia, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízos concretos às partes, tendo sido respeitado o devido processo legal, com a intimação prévia das partes a respeito de sua realização, bem como para manifestação quanto ao conteúdo do laudo apresentado em juízo. Preliminar rejeitada. II - Muito embora o Conselho Federal de Medicina CFM se manifeste de forma contrária à realização da teleperícia, é certo que esse posicionamento se trata apenas de uma recomendação, que não possui o condão de vincular os atos do Poder Judiciário, ao passo que a referida medida, de caráter excepcional, foi instituída por meio da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça CNJ para fazer face à emergência de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus, a fim de impedir a completa paralização dos processos que demandam a realização de perícia médica. III - A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte já se manifestou no sentido de que o art. 4º do Decreto nº 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com o conceito legal de deficiência, previsto no art. 3º, I, do referido Decreto, que define deficiência como "toda perda ou

anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". IV Na espécie, o laudo pericial demonstra, à saciedade, que a autora é portadora de deficiências neurológicas e psiquiátricas (Deficiência mental leve, Síndrome de Tourette, Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e depressão moderada) altamente incapacitantes, que a impedem de desempenhar as atividades do dia a dia dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impossibilitando-a de atuar na imensa maioria das ocupações, razão pela qual afigura-se ilegal o ato administrativo que não considerou comprovada sua condição de pessoa com deficiência, excluindo-a do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Edital nº 01/2013). V - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de banca examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que este não se enquadra na condição de deficiente físico. VI Apelações desprovidas. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada pelo juízo monocrático em quantia correspondente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.680,00), pro rata, fica acrescida de 2%, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC, totalizando 12% sobre o valor da causa.

(AC 0065662-71.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021 PAG.)

Posteriormente, a situação foi corrigida por decisão judicial que reconheceu a condição de deficiência e permitiu sua participação no concurso público promovido pela Fundação Universidade de Brasília.

Contudo, tal reconhecimento de pessoa com deficiência só foi possível diante da coexistência de múltiplas condições incapacitantes — Síndrome de Tourette, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e depressão moderada.

Assim, é provável que, caso a candidata apresentasse apenas o diagnóstico de TDAH, o pleito judicial não teria sido acolhido, evidenciando a dificuldade de se reconhecer tal condição isoladamente como deficiência à luz da legislação vigente.

Ademais, diferentemente do caso supracitado, verifica-se que muitos candidatos são prejudicados pela subjetividade judicial:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA UNILATERALMENTE. SUPREMACIA DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH).

LIMITAÇÃO DE HABILIDADES ADAPTATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A concorrência, em concurso público, às vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais reclama a demonstração e comprovação dessa condição, à luz dos atos normativos de regência. II - Na hipótese dos autos, refutada a alegação de que a autora seria portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), conforme conclusão da prova pericial produzida, que deve prevalecer sobre a prova documental produzida unilateralmente pela suplicante, afigura-se incabível a tutela jurisdicional reclamada, consistente na participação da suplicante, concorrendo às vagas destinadas àquela categoria, sob esse fundamento. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação processual anterior. (AC 0008340-69.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/03/2021 PAG.)

No caso concreto supracitado, a sentença que negou o pedido de uma candidata para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concurso público do Tribunal de Contas da União foi mantida.

Isso porque o juízo acolheu o laudo pericial oficial, em detrimento dos documentos apresentados pela candidata, elaborados pelos profissionais que a acompanham.

Ao final, a parte autora não obteve êxito em seu pleito, o que reforça o entendimento de que o diagnóstico isolado de TDAH não é suficiente para garantir o enquadramento da candidata nas cotas destinadas a pessoas com deficiência.

2.2 JURISPRUDÊNCIA TDAH NO ÂMBITO DA SAÚDE

Entre todas as áreas do direito abordadas nesta pesquisa, observa-se que a área da saúde é a mais efetivada, o que revela uma atuação mais presente e responsiva do Poder Público no cumprimento do direito fundamental à saúde.

No entanto, em contraste, nota-se que outras esferas igualmente fundamentais — como o direito à educação, ao acesso ao trabalho e à assistência social — frequentemente são relegadas a segundo plano. *Vide infra*:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO DÉFICT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE. ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. 1. A educação é um direito social previsto no artigo 6º da Magna Carta; no que tange, em especial, à educação da criança e do adolescente, dispõe o seu artigo 227 que “ é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação (...). 2. Incumbe ao poder público

fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas 3. Remessa necessária improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0604764-04.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pela improcedência da Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora e das médias digitais arquivadas.

No processo nº 0604764-04.2016.8.01.0070, o menor Ivo Gabriel Feitosa de Souza, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH (CID-10/F-90.0), solicitou tratamento especializado, consistente em avaliação e acompanhamento psicopedagógico, atendimento com neurologista e acompanhamento com profissional da área de fonoaudiologia, considerando-se a necessidade de suporte multidisciplinar para o adequado desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, acadêmicas e sociais.

A conclusão do processo nº 0604764-04.2016.8.01.0070 foi pela improcedência da remessa necessária, ou seja, a sentença de primeiro grau foi mantida em favor do menor Ivo Gabriel Feitosa de Souza.

Isso significa que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou a obrigação do poder público de fornecer o tratamento solicitado (psicopedagógico, neurológico e fonoaudiológico), reconhecendo o direito do menor à saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o processo a seguir trata do pedido de fornecimento do medicamento Risperidona 1mg e de acompanhamento clínico por neuropsicólogo para o menor Henri Gabriel Oliveira de Lima, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). A mãe da criança acionou judicialmente o Estado do Acre, que, por decisão liminar, foi obrigado a fornecer o fármaco e viabilizar as avaliações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR. TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO CLÍNICO. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE (ARTIGOS 6º E 196 DA CRFB). CONDICIONADA A ENTREGA DO FÁRMACO À APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA DEVIDAMENTE ATUALIZADA - REMÉDIO

DECONTROLE PELA ANVISA. VIABILIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA JUSTIFICANDO AINDICAÇÃO DO FÁRMACO OBJETO DA LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. Importa em ofensa a direito subjetivo relativo à assistência à saúde a demora do Estado em disponibilizar ao menor o medicamento necessário ao tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH. 2. O Tratamento Fora de Domicílio TFD, instituído pela Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento, com auxílio ao transporte e diárias para alimentação e pernoite do Paciente e seu acompanhante. 3. A multa representa medida coercitiva de notória eficácia, sendo plenamente cabível na espécie. 4. A entrega do medicamento fica condicionada à necessária apresentação de receita médica atualizada de forma a exigir a avaliação periódica da paciente, bem como evitar gasto desnecessário do ente público. 5. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001364-25.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

O Estado recorreu, argumentando ausência de urgência e defendendo a inaplicabilidade da multa diária.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Acre negou provimento ao recurso do Estado, confirmando a obrigação de fornecer o medicamento e garantir o tratamento clínico, ressaltando que o direito à saúde da criança deve prevalecer e que o SUS tem dever de fornecer os meios necessários ao tratamento indicado por médico do próprio sistema

2.3 JURISPRUDÊNCIA TDAH NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrar na análise jurisprudencial, é oportuno destacar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) é o maior do país em extensão territorial, abrangendo o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Trata-se, ainda, do tribunal com o maior número de magistrados em atividade.

Cumpra também ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), é de competência federal, por se tratar de benefício assistencial concedido pela Autarquia Federal

Previdenciária (INSS).

O BPC/LOAS garante um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais ou à pessoa com deficiência, de qualquer idade, desde que comprovada a situação de hipossuficiência econômica, ou seja, a ausência de condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Entretanto, observa-se a reiteradas negativa do benefício assistencial às pessoas com deficiência diagnosticadas com TDAH. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 20 DA LOAS. TDAH. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a condição de pessoa com deficiência. 2. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. O laudo pericial (fls. 26/31, ID 430486900) revela o diagnóstico de F90.0 Distúrbios da atividade e da atenção (TDAH) da parte autora, que atualmente tem 11 anos. O perito informa ainda que o requerente apresentou respostas compatíveis com os questionamentos e demonstrou raciocínio coerente, não apresentando alterações nas estruturas físicas do corpo. Por fim, concluiu que "não foi possível determinar impedimento de longo prazo que gere repercussão considerável no aprendizado escolar ou atividades comuns na infância". 4. Ressalta-se que o fato de a parte autora fazer uso diário de medicação (risperidona) e depender da assistência médico-hospitalar fornecida pelo SUS não implica, por si só, em impedimento de longo prazo. 5. Não havendo comprovação de impedimento de longo prazo, inviável a concessão do benefício assistencial. 6. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "1. O fato de a parte autora fazer uso diário de medicação e depender da assistência médico-hospitalar fornecida pelo SUS não implica, por si só, em impedimento de longo prazo" Legislação relevante citada: Lei nº 8.742/93, art. 20. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR; (AC 1001225-72.2025.4.01.9999, JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 01/04/2025 PAG.).

A decisão acima trata de apelação contra sentença que negou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a um menor de 11 anos diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Tribunal entendeu que, embora o autor faça uso de medicação contínua (risperidona) e utilize o SUS, não foi comprovado impedimento de longo prazo que comprometa significativamente sua participação nas atividades da vida diária ou escolar.

Conforme o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o BPC exige a demonstração de deficiência com impedimento de longo prazo, o que segundo o juízo “não foi verificado no presente caso”.

Assim, a apelação foi desprovida e a negativa do benefício mantida. Nessa mesma perspectiva, o egrégio TRF3 julgou caso semelhante:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. MENOR IMPÚBERE. DECRETO 6.427/2007. TDAH. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (artigo 20, caput, da Lei 8.742/1993). 2. Do conjunto probatório dos autos, não se evidenciam preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. **3. Ainda que o autor encontre alguma dificuldade de aprendizagem, não restou provado impacto significativo no desempenho das atividades e restrição da sua participação social a ensejar a concessão do benefício assistencial (artigo 4º, §1º, do Decreto 6.427/2007).** 4. Considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial são cumulativos, não comprovada a condição de deficiente, despendida a análise da hipossuficiência econômica do núcleo familiar. 5. Ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei 8.742/1993, é indevido o benefício assistencial. 6. Apelação da parte autora não provida (grifo nosso). (ApCiv 5002853-08.2024.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS MOREIRA DE CARVALHO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, PJe 27/11/2024 PAG.)

De acordo com o entendimento dos desembargadores na jurisprudência supracitada: “Ainda que o autor encontre alguma dificuldade de aprendizagem, não restou provado impacto significativo no desempenho das atividades e restrição da sua participação social a ensejar a concessão do benefício assistencial (artigo 4º, §1º, do Decreto 6.427/2007)”.

Ademais, há divergência nos laudos periciais judiciais. Em alguns casos, os peritos concluem que não há doença incapacitante atual nem deficiência, ressaltando que, embora o autor possua histórico relevante de enfermidades que exigem controle, encontra-se com a saúde estabilizada, sob tratamento adequado, sem apresentar qualquer tipo de deficiência e com plena capacidade de se desenvolver e exercer atividades como qualquer outra pessoa. Vide abaixo:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência/idade e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos. 3 - O laudo pericial foi exaustivo e preciso ao atestar que a autora não possui efetivo impedimento ou incapacidade para atividade laboral, ou inserção no meio social, sendo capaz de exercer suas atividades habituais de forma plenamente autônoma. 4 - Parte autora condenada ao pagamento de honorários recursais. 5 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (ApCiv 5028627-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020 PAG.)

Por outro lado, há peritos que, ao serem questionados sobre a possibilidade de recuperação e retorno às atividades habituais, afirmam expressamente se tratar de "patologia irreversível", evidenciando um impedimento de longo prazo.

Assim, ao aprofundar essa reflexão, torna-se imperioso a padronização e, sobretudo, unificação da jurisprudências, a fim de que impedir decisões conflitantes, isso porque, no mesmo tribunal (TRF3) existem juízes que entendem de forma divergente afirmando que o TDAH é sim impedimento de longo prazo. Vejamos:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, INC. V, CF E ART. 20, LEI 8.742/93). CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - O Benefício da Prestação Continuada (BPC) consiste na garantia de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, caput e inciso V, da CF; art. 20 da Lei 8.742/93). - Considerada a evolução jurisprudencial e legislativa, o BPC reclama a reunião dos seguintes requisitos: i) ser o requerente, alternativamente, idoso com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência, de qualquer idade; ii) estar em situação de hipossuficiência econômica, caracterizada pela ausência de condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família; e iii) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica, de pensão especial de natureza indenizatória e das transferências de renda, nos termos do art. 20, §4º, da LOAS. - Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência não se confunde com a situação de incapacidade laborativa. A análise é biopsicossocial, sendo o requerente submetido às avaliações médica e social, devendo a primeira considerar as deficiências nas funções e nas estruturas do seu corpo, e, a segunda, os fatores ambientais, sociais e pessoais a que

está sujeito (art. 20, § 6º, Lei 8.742/93). - O parágrafo 14 do artigo 20, da LOAS, da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei nº 13.982/2020, prevê a exclusão de benefício assistencial ou previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo da composição da renda, para a aferição da hipossuficiência econômica do requerente. - O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 14.176/2021, considera como hipossuficiente a pessoa incapaz de prover a sua manutenção por integrar família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, o E. STF, no julgamento do RE 567.985/MT (18/04/2013), com repercussão geral reconhecida - revendo o seu posicionamento anterior (ADI nº 1.232/DF e Reclamações nº 2.303/RS e 2.298/SP) -, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido dispositivo legal. Segundo o Relator do acórdão, Min. Gilmar Mendes, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico. O referido precedente ensejou a tese do Tema 27/STF. - Diante da ausência de declaração de nulidade do art. 20, § 3º, da LOAS, distintos parâmetros passaram a ser admitidos para aferição da condição de miserabilidade (Tema Repetitivo nº 185/STJ). - A presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere milita a favor, mas nem sempre contra o requerente do benefício, devendo-se analisar seu estado de necessidade e as especificidades do caso concreto. - A parte autora comprovou a sua condição de pessoa com deficiência, segundo o laudo pericial acostado aos autos. - O estudo social evidencia que a parte autora não possui condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. - Requisitos preenchidos. Benefício deferido. - Manutenção da tutela antecipada deferida pelo Juízo a quo. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. - As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial. - O art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, dispõe acerca da majoração de ofício da verba honorária, destacando a sua pertinência quando o recurso tenha exigido ao advogado da parte contrária trabalho adicional, observados os limites estabelecidos em lei e ficando sua exigibilidade condicionada ao quanto decidido por ocasião do julgamento do Tema n.º 1059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo a quo. Desta feita, configurada a hipótese prevista em lei, restam majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento). - Inocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término. - Em relação ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - Apelação do INSS desprovida. Condenação ao pagamento da verba honorária recursal. Consectários alterados de ofício. (ApCiv 5098196-31.2024.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/02/2025 PAG.)

A Sétima Turma do TRF3 manteve a sentença que concedeu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a menor diagnosticada com TDAH, reconhecendo a existência de impedimento de longo prazo e condição de hipossuficiência econômica.

O tribunal reafirmou que o conceito de pessoa com deficiência para fins do

BPC é biopsicossocial, não se limitando à incapacidade laboral.

3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES QUE NEGLIGENCIAM AS PESSOAS COM TDAH.

Conforme exposto anteriormente, a ausência de uma norma legal que reconheça expressamente o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como uma condição de deficiência para fins jurídicos tem causado prejuízos significativos às pessoas acometidas por esse transtorno.

Apesar de enfrentarem desafios concretos e recorrentes em diversos aspectos da vida cotidiana — como na educação, no mercado de trabalho e no convívio social — esses indivíduos continuam excluídos do alcance de direitos e garantias assegurados a outros grupos reconhecidos formalmente como pessoas com deficiência pela legislação brasileira. Essa lacuna normativa perpetua um cenário de invisibilidade e vulnerabilidade social, dificultando o acesso equitativo a benefícios e proteções fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se uma das principais legislações do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 436, de julho de 2023, que trata da aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência. O artigo 46-A da referida norma dispõe que o servidor público com deficiência poderá se aposentar voluntariamente aos 55 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprove o tempo mínimo de contribuição de quinze anos e a existência da deficiência durante igual período. No entanto, em razão da omissão legislativa quanto ao reconhecimento do TDAH como deficiência, servidores acometidos por esse transtorno acabam não sendo contemplados pelo dispositivo, ainda que enfrentem limitações funcionais relevantes.

De maneira semelhante, a Lei Complementar nº 483, de 17 de dezembro de 2024, embora represente um avanço na política tributária estadual ao prever isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para pessoas com autismo e com fibromialgia, falha ao deixar de incluir as pessoas com TDAH entre os beneficiários.

A omissão reforça a exclusão sistemática desse grupo em diversas esferas do ordenamento jurídico e fiscal, impedindo o acesso a políticas públicas que poderiam contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a exclusão do TDAH se estende a programas federais de grande impacto social, como o “Minha Casa, Minha Vida”, instituído pela Lei nº 14.620/2023. Esse programa, que estabelece cotas específicas para pessoas com deficiência no acesso à moradia, limita-se às deficiências formalmente reconhecidas em lei, o que exclui, de forma indireta, pessoas com TDAH.

Embora o programa represente um importante avanço na promoção da inclusão social por meio do direito à moradia, sua aplicação restritiva evidencia uma barreira adicional à efetivação dos direitos dessas pessoas, que continuam desassistidas por políticas habitacionais inclusivas.

Dessa forma, observa-se que a ausência de reconhecimento legal do TDAH como deficiência não apenas perpetua a marginalização jurídica desse transtorno, mas também impede a inclusão de seus portadores em políticas públicas essenciais. Urge, portanto, a necessidade de revisão legislativa e regulamentar que corrija essas falhas e promova a equidade no acesso aos direitos sociais e assistenciais previstos na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou, de forma clara e consistente, que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), embora amplamente reconhecido pelas ciências médicas e neuropsicológicas como uma condição que pode gerar limitações funcionais significativas, ainda encontra inúmeras barreiras no campo jurídico e legislativo brasileiro.

A ausência de um reconhecimento normativo explícito do TDAH como deficiência para fins legais tem repercutido de maneira direta e negativa na vida de milhares de brasileiros diagnosticados com o transtorno, os quais, mesmo diante de evidentes dificuldades no convívio social, no desempenho escolar, nas relações laborais e no acesso a serviços públicos essenciais, seguem invisibilizados pelas políticas públicas existentes.

A análise da jurisprudência revelou que os julgamentos relativos ao TDAH carecem de uniformidade, variando conforme a interpretação subjetiva dos magistrados e os elementos probatórios reunidos em cada caso concreto. Tal insegurança jurídica aprofunda a vulnerabilidade das pessoas com TDAH, que acabam submetidas a entendimentos divergentes quanto à caracterização da

deficiência, especialmente no que se refere ao direito à educação, aos concursos públicos, ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e à inclusão em programas habitacionais como o “Minha Casa, Minha Vida”.

Apesar dos avanços isolados e pontuais — como decisões judiciais favoráveis ou projetos de lei em tramitação, como o PL nº 2630/2021 — ainda há uma lacuna normativa preocupante. A persistência dessa omissão legislativa impede que essas pessoas sejam plenamente reconhecidas como sujeitos de direitos e, por consequência, exclui-as dos mecanismos compensatórios previstos para indivíduos com deficiência, comprometendo o princípio da isonomia e a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Dessa forma, conclui-se que é imprescindível a criação de um marco legal claro e objetivo que reconheça o TDAH como uma condição passível de enquadramento nas normas de proteção às pessoas com deficiência, quando constatado o impedimento de longo prazo e o comprometimento substancial da participação social.

Esse reconhecimento normativo, aliado a políticas públicas eficazes e à capacitação de profissionais da educação, da saúde e da justiça, é condição fundamental para que o Estado brasileiro assegure, de forma justa e inclusiva, os direitos fundamentais de cidadania às pessoas com TDAH, promovendo sua dignidade, autonomia e plena participação na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estado do Acre. Lei Complementar nº 436, de 6 de julho de 2023. **Altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre.** Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/5639>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Estado do Acre. Lei Complementar nº 483, de 17 de dezembro de 2024. **Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e revoga a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002.** Disponível em: <https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=21413>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e outras legislações; e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm. Acesso em: 12 maio 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1051384-40.2021.4.01.3700**. Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Quinta Turma. Julgado em 05 jul. 2023. Disponível no PJe. Publicação: 05 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5098196-31.2024.4.03.9999**. Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup. Sétima Turma. Julgado em 19 fev. 2025. Disponível no PJe. Publicação: 19 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5028627-50.2018.4.03.9999**. Rel. Des. Federal Inês Virgínia Prado Soares. Sétima Turma. Julgado em 29 abr. 2020. Disponível no e-DJF3 Judicial 1. Publicação: 29 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0001170-43.2012.4.01.3000**. Rel. Des. Federal **João Batista Moreira**. Sexta Turma. Julgado em 10 nov. 2020. Disponível no PJe. Publicação: 10 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5002853-08.2024.4.03.9999**. Rel. Des. Federal Marcos Moreira de Carvalho. Décima Turma. Julgado em 27 nov. 2024. Disponível no PJe. Publicação: 27 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1001225-72.2025.4.01.9999**. Rel. Juiz Federal Shamyli Cipriano. Primeira Turma. Julgado em 1º abr. 2025. Disponível no PJe. Publicação: 1º abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0065662-71.2013.4.01.3400**. Rel. Des. Federal Souza Prudente. Quinta Turma. Julgado em 30 set. 2021. Disponível no PJe. Publicação: 30 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0008340-69.2008.4.01.3400**. Rel. Des. Federal Souza Prudente. Quinta Turma. Julgado em 22 mar. 2021. Disponível no PJe. Publicação: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Agravo de Instrumento nº 1001364-25.2019.8.01.0000**. Rel. Des. [Nome da Relatora não indicado]. Primeira Câmara Cível. Julgado em. Publicação: Disponível nas mídias digitais arquivadas.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Remessa Necessária Cível nº 0604764-04.2016.8.01.0070**. Rel. Des. Primeira Câmara Cível. Julgado. Publicação: Disponível nas mídias digitais arquivadas.